

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM PARA HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
(vigente a partir de 01.10.2025)**

O Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“Centro” ou “CBMA”), entidade sem fins lucrativos, vinculada à Associação Comercial do Rio de Janeiro (“ACRJ”), Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta (“FENASEG”) e à Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (“FIRJAN”), criada com o fim de promover os meios adequados de solução de conflitos, em especial, a arbitragem, a mediação e o *dispute board*, adota o presente Regulamento de Arbitragem para Homologação de Transação Extrajudicial (“Regulamento de Arbitragem Homologatória”).

Preâmbulo

Qualquer instrumento de transação extrajudicial que (i) tenha objeto lícito; (ii) verse sobre direitos patrimoniais disponíveis; (iii) tenha origem em contrato em que conste cláusula compromissória de arbitragem ou que as partes indiquem, no instrumento de transação, que a sua homologação ocorrerá perante o CBMA; e (iv) decorra de autocomposição alcançada antes da instauração de procedimento de arbitragem; poderá ser homologado por sentença arbitral em procedimento sob a administração do CBMA.

1. Disposições Preliminares

1.1 Este Regulamento de Arbitragem Homologatória não revoga ou de qualquer maneira interfere no Regulamento de Arbitragem vigente desde 02/01/2025 e/ou no(s) regulamento(s) que o substituir(em) (“Regulamento”).

1.2 Nas omissões deste Regulamento de Arbitragem Homologatória, aplicar-se-ão, no que couber, as regras do Regulamento.

1.3 Os termos empregados neste Regulamento de Arbitragem Homologatória e que não estejam aqui definidos serão aqueles empregados no Regulamento.

2. Instauração da Arbitragem Homologatória

2.1 As partes que desejarem instaurar arbitragem a ser processada sob este Regulamento de Arbitragem Homologatória (“Arbitragem Homologatória”) comunicarão essa intenção à Secretaria do Centro por meio do Pedido de Instauração de Arbitragem Homologatória.

2.2 Com o recebimento do Pedido de Instauração de Arbitragem Homologatória na forma do item 2.3 abaixo presumir-se-á, para todos os efeitos, iniciado o procedimento arbitral homologatório.

2.3 O Pedido de Instauração de Arbitragem Homologatória deverá indicar:

- a) Nome e qualificação das partes envolvidas e de seus representantes, incluindo endereços para envio de comunicações e outros dados para contato;
- b) Breve relato sobre a controvérsia e a transação;
- c) Indicação do montante envolvido na transação ou, na impossibilidade de determinação do montante envolvido, uma estimativa do valor econômico ou financeiro do objeto da transação (“Valor da Transação”);
- d) Cópia do(s) contrato(s) subjacente(s) à transação e da(s) convenção(ões) de arbitragem, se existentes;
- e) Indicação quanto à sede, lei e idioma aplicáveis e demais considerações pertinentes à Arbitragem Homologatória, incluindo informação sobre eventual financiamento de terceiros e a apresentação de lista de pessoas físicas e jurídicas que as partes desejem que sejam analisadas para fim de apuração de independência e imparcialidade do Tribunal Arbitral;
- f) A íntegra do instrumento de transação cuja homologação se pretende; e
- g) Comprovante de pagamento da Taxa de Instituição e da Taxa de Administração.

3. Do Tribunal Arbitral

- 3.1. Caso as partes tenham optado por Tribunal Arbitral formado por árbitro único para julgar a Arbitragem Homologatória, sua indicação caberá ao Presidente do CBMA.
- 3.2. Caso as partes tenham optado por Tribunal Arbitral formado por mais de um árbitro para julgar a Arbitragem Homologatória, respeitado sempre árbitros em número ímpar, cada parte poderá indicar como coárbitros quaisquer pessoas que integrem a Lista de Árbitros elaborada e divulgada pelo CBMA, mas caberá ao Presidente do CBMA indicar o árbitro presidente do Tribunal Arbitral.
- 3.3. Sendo o Tribunal Arbitral composto por mais de um árbitro, a Sentença Homologatória deverá necessariamente ser unânime, sob pena de aplicação do artigo 5.3.
- 3.4. Se o instrumento de transação ou a convenção arbitral prever que a arbitragem será decidida por mais de um árbitro, as partes, ao instaurarem a Arbitragem Homologatória, poderão modificá-la para estabelecer que a arbitragem será conduzida por árbitro único.

4. Audiência prévia

4.1. Instaurada a Arbitragem Homologatória, o Tribunal Arbitral designará audiência previa à prolação de decisão quanto à homologação da transação, na qual deverá inquirir as partes sobre o objeto da composição para formar o seu convencimento quanto à licitude da avença, além de verificar se as partes estão adequadamente representadas e se cada uma delas escolheu e custeou os seus respectivos advogados.

5. Sentença Arbitral Homologatória

5.1. Ao proferir a Sentença Arbitral Homologatória, o Tribunal Arbitral deverá perquirir a legalidade do objeto da transação, negando-se a homologá-la caso não esteja convencido da inexistência de ilicitude, simulação ou qualquer outro meio de desvirtuar o propósito da Arbitragem Homologatória.

5.2. O Tribunal Arbitral não poderá cancelar apenas parte da transação submetida à homologação, devendo se negar a homologá-la em sua integralidade caso não esteja convencido da inexistência de ilicitude, simulação ou qualquer outro meio de desvirtuar o propósito da Arbitragem Homologatória em quaisquer de suas cláusulas ou termos.

5.3. Antes de decidir por não proferir Sentença Arbitral Homologatória, o Tribunal Arbitral deverá intimar as partes, dando-lhes ciência da sua inclinação pela não homologação da transação e, se for o caso, conferindo prazo para que possam emendá-la ou explicar as razões pelas quais insistem na homologação na forma inicialmente pretendida.

5.4. Caso o Tribunal Arbitral decida por não proferir Sentença Arbitral Homologatória, a transação subsistirá como um instrumento de composição extrajudicial, nos termos dos artigos 840 e seguintes do Código Civil, hipótese em que as partes poderão submetê-la à homologação pelo Poder Judiciário, na forma do artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem que isso seja interpretado como renúncia à convenção arbitral.

6. Regimento de Custas

6.1. No momento do requerimento da Instauração da Arbitragem Homologatória, caberá às partes o pagamento de uma Taxa de Instituição fixa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e uma Taxa de Administração no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ambas não reembolsáveis.

6.2. Poderá o Tribunal Arbitral definir o Valor da Transação caso as partes não tenham indicado ou caso o Tribunal Arbitral não concorde com o valor indicado pelas partes.

6.3. Caberá ao Presidente do CBMA fixar os honorários do(s) árbitro(s), levando em consideração a complexidade da matéria, o Valor da Transação e demais circunstâncias pertinentes, bem como o disposto abaixo.

6.4. Os honorários dos árbitros serão fixados pelo Centro, a seu exclusivo critério, observados os seguintes valores mínimos:

a. Para árbitro único: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

b. Para tribunal composto por três árbitros:

- Árbitro presidente: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- Coárbitros: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada.

6.5. Em caso de árbitro único, os honorários poderão ser majorados pelo Presidente do CBMA em até 50% (cinquenta por cento).

6.6. As partes deverão depositar 100% (cem por cento) da quantia estimada pelo CBMA para os honorários arbitrais, mediante cobrança a ser regularmente encaminhada, em prazo a ser por ele fixado, antes da audiência prévia, sob pena de extinção da Arbitragem Homologatória.

6.7. As partes efetuarão o pagamento de eventuais despesas, mediante cobrança a ser regularmente encaminhada pelo CBMA, antes da prolação da Sentença Arbitral Homologatória, sob pena de retenção da sentença pelo CBMA até o respectivo pagamento.

7. Disposições finais

7.1. Poderá o CBMA publicar em ementário excertos da Sentença Arbitral Homologatória, preservada a identidade das partes.

7.2. O CBMA somente poderá divulgar a Sentença Arbitral Homologatória quando houver interesse e expressa autorização das partes.

7.3. Em caso de eventual ação judicial relativa à Arbitragem Homologatória, o CBMA poderá fornecer, mediante solicitação expressa das partes, cópias certificadas de documentos da Arbitragem Homologatória.

7.4. O presente Regulamento entra em vigor na data de 01.10.2025.